

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 32.750 – SP (2003/0235422-8)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Impetrante: Franciane Marques — Procuradoria da Assistência Judiciária

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Alexandre de Souza Lima (preso)

EMENTA

Habeas corpus. Direito Penal. Livramento condicional. Revogação. Ilegalidade. Inocorrência.

1. A expressão “acusados em geral”, inculpada na garantia do direito à ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição Federal, art. 5 , inciso LV), compreende, indubitavelmente, os imputados no processo de execução penal e, nesse, a revogação do livramento condicional, que culmina com o restabelecimento da prisão do condenado, com as gravíssimas conseqüências, salvo o caso de condenação por crime anterior ao benefício, da exclusão do cômputo do período de prova vencido como tempo de cumprimento da pena e da proibição de novo livramento condicional em relação à mesma pena (arts. 141 e 142 da Lei de Execução Penal).

2. Daí por que a legalidade e a constitucionalidade da revogação do livramento condicional dependem não apenas de que seja ouvido previamente o liberado presente, como determina o art. 143 da Lei de Execução Penal, mas também a sua defesa, constituída ou dativa, por requisição do inciso LV do art. 5 da Constituição da República.

3. Ouvida a defesa do liberado que tomou paradeiro ignorado, não há falar em constrangimento ilegal, por força da revogação do livramento condicional.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 14.02.2005.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* impetrado em favor de Alexandre de Souza Lima, visando à declaração de nulidade da decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Capital que revogou o livramento condicional do paciente, sem que tivesse sido ouvido previamente.

A impetração está fundada no cabimento do **habeas corpus** contra decisão judicial que produz constrangimento ilegal, ainda que exista recurso, cabível ou interposto, e na violação do art. 143 da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19). Informações prestadas (fls. 26/27).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do pedido e concessão de **habeas corpus** de ofício, para que a Corte Estadual conheça do pedido lá impetrado, em favor do paciente (fls. 71/73).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* impetrado em favor de Alexandre de Souza Lima, visando à declaração de nulidade da decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Capital que revogou o livramento condicional do paciente, sem que tivesse sido ouvido previamente.

A impetração está fundada no cabimento do **habeas corpus** contra decisão judicial que produz constrangimento ilegal, ainda que exista recurso, cabível ou interposto, e na violação do art. 143 da Lei de Execução Penal.

Admito o pedido de **habeas corpus**, porque na compreensão dos Tribunais da instância excepcional, o não-conhecimento de *writ* cabível devolve, em espécies tais como a dos autos, a sua matéria à instância superior; e o denego, à falta de constrangimento ilegal qualquer.

Por certo, tomando o condenado, a que se concedeu livramento condicional, paradeiro ignorado, como ocorreu no caso em exame (fls. 28/32v), não se há de pretender que a impossibilidade de ouvi-lo impeça a revogação do benefício, eis que a exigência legal da sua prévia audiência, posta no art. 143 da Lei de Execuções Penais, incide enquanto presente o apenado.

Todavia, a expressão "acusados em geral", inculpada na garantia do direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (Constituição Federal, art. 5, inciso LV), compreende, indubiosamente, os imputados no processo de execução penal e, nesse, a revogação do livramento condicional, que culmina com o restabelecimento da prisão do condenado, com as gravíssimas conseqüências, salvo o caso de condenação por crime anterior ao benefício, da exclusão do cômputo do período de prova vencido como tempo de cumprimento da pena e da proibição de novo livramento condicional em relação à mesma pena (arts. 141 e 142 da Lei de Execuções Penais).

Daí por que a legalidade e a constitucionalidade da revogação do livramento condicional dependem não apenas de que seja ouvido previamente o liberado presente, como determina o art. 143 da Lei de Execução Penal, mas também a sua defesa, constituída ou dativa, por requisição do inciso LV do art. 5 da Constituição da República.

In casu, ouviu-se a Defensoria Pública (fl. 33v.), que renovou, sem mais, a intimação pessoal do sentenciado com paradeiro ignorado (fls. 28/32).

De resto, o pedido de restabelecimento do livramento condicional do paciente ressenete-se de fundamentação idônea, não caracterizando, por isso, constrangimento ilegal qualquer o seu indeferimento (fls. 39/41).

Denego, pelo exposto, a ordem.

É o voto.